

SF/18846.16903-96

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2016, do Senador Roberto Requião, que *insere parágrafos no art. 5º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.*

RELATOR: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 89, de 2016, de autoria do Senador Roberto Requião, que *insere parágrafos no art. 5º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.*

São dois os mencionados parágrafos a serem inseridos no art. 5º da denominada Lei do Direito de Resposta. O primeiro deles é o § 3º, discriminando de que forma a resposta do ofendido poderá ser veiculada, conforme o meio em que a matéria ofensiva tenha sido divulgada.

Estabelece esse dispositivo que, se o meio for escrito, a resposta somente poderá ser feita por escrito; se for radiofônico, a resposta poderá ser feita por escrito, a fim de ser lida por agentes da empresa de rádio, como também poderá ser veiculada por meio de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

gravação de áudio, feita pelo próprio ofendido ou por preposto por ele estabelecido, a ser divulgada pela própria empresa; e, tratando-se de meio televisivo, tanto poderá ser veiculada a resposta por meio de texto escrito, a ser lido por agentes da empresa de televisão, como por meio de gravação de áudio ou de audiovisual feita pelo próprio ofendido ou por preposto por ele estabelecido.

O outro parágrafo a ser inserido no mencionado art. 5º da Lei do Direito de Resposta é o § 4º, por meio do qual se propõe que fique definido que os textos escritos, bem como as gravações de áudio ou audiovisuais, poderão ser veiculados tanto na fase consensual ou administrativa – a depender de aprovação do veículo de comunicação – quanto na fase judicial, se – negada essa veiculação pelo responsável pela ofensa – tal resposta for homologada pela autoridade judiciária.

Na justificação da matéria, o seu autor argumenta que, de forma similar ao que dispunha o § 3º do art. 5º da Lei do Direito de Resposta – que teria sido vetado de forma equivocada pela Presidente da República, em 11 de novembro de 2015 –, as alterações ora propostas deixam claramente evidenciado que o ofendido poderá apresentar pessoalmente sua resposta ou por interposta pessoa por ele estabelecida.

Contudo, sustenta que essa prerrogativa do ofendido não significará que ele venha a poder “apresentar-se pessoalmente, em tempo real, na televisão ou no rádio, para falar de esponte próprio, sem se submeter a qualquer juízo prévio, fosse ele do próprio veículo de comunicação – na fase consensual –, fosse do Judiciário, na fase jurisdicional”.

Por tais razões, explica o autor da matéria que, com o intuito de dirimir qualquer dúvida sobre o verdadeiro sentido do texto originalmente vetado pela Presidente da República, resolveu propor o projeto em análise, explicitando detalhadamente que o ofendido deve ter o direito de responder ao agravo mediante gravação de sua própria voz, com ou sem vídeo.

SF/18846.16903-96

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União e, nesta hipótese, notadamente sobre direito civil.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 89, de 2016, tendo em vista que i) compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); ii) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); iii) os termos da proposição não importam violação de cláusula pétrea; e iv) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto: i) possui o atributo da generalidade; ii) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; iii) se afigura dotado de potencial coercitividade; iv) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; e v) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado.

Todavia, além de inconsistências de técnica legislativa, como o aproveitamento de dispositivo vetado pelo Presidente da República, o que é vedado pelo art. 12, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o projeto merece pequenos aperfeiçoamentos em seu mérito, ainda que, nos seus termos gerais, reconheçamos que seja bastante louvável, na medida em que pretende regular o modo como pode ser veiculada a resposta do ofendido. Dessa forma, evitar-se-ão controvérsias quanto à prerrogativa que o ofendido deve ter no exercício desse direito, tendo

SF/18846.16903-96



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

em vista a lacuna deixada pelo veto ao § 3º do art. 5º da Lei nº 13.188, de 2015, que dispunha sobre a matéria objeto do presente projeto nos seguintes termos:

§ 3º Tratando-se de veículo de mídia televisiva ou radiofônica, o ofendido poderá requerer o direito de dar a resposta ou fazer a retificação pessoalmente.

As razões do veto apontaram para a ausência de critérios para a participação pessoal do ofendido, o que poderia desvirtuar o exercício do direito de resposta ou retificação. Com efeito, o dispositivo vetado não foi claro o suficiente quanto ao modo de veicular a resposta do ofendido. Ele permitia entender, por exemplo, que a resposta ou retificação fosse veiculada ao vivo, a juízo exclusivo do ofendido. Por isso, o projeto em análise procura melhor regular essa questão, estabelecendo que a resposta ou retificação poderá ser veiculada mediante gravação de áudio ou vídeo, ou texto escrito, conforme o caso, a serem oferecidos pela pessoa ofendida.

Percebe-se que o texto do projeto não se descuida de explicitar que tal prerrogativa não implicará aparições ao vivo em rádios e televisões, mas tão somente o encaminhamento de resposta por texto, áudio ou vídeo, desde que o veículo de comunicação ou o Poder Judiciário tenha a oportunidade de avaliar se a resposta é proporcional ao agravo, pois deverão essas respostas passar pelo crivo prévio do próprio veículo de comunicação que tiver divulgado a matéria ofensiva, se a veiculação da resposta for consensual, ou pelo crivo prévio do Judiciário, se já tiver havido a recusa da veiculação na fase pré-processual, na forma do disposto no *caput* do art. 5º da Lei do Direito de Resposta.

Assim, propomos emenda ao texto, com vistas a melhor explicitar a maneira como o veículo de comunicação deverá divulgar a resposta do ofendido, de acordo com o tipo de mídia utilizado, e condicionar, ainda, as respostas apresentadas à prévia homologação em juízo, caso o ofendido, na fase pré-processual, não obtenha êxito na veiculação espontânea pelo meio de comunicação social responsável pela ofensa.

SF/18846.16903-96



Acreditamos assim que, com a emenda em apreço, estamos contribuindo para o aperfeiçoamento desse importante diploma legal, dando instrumentos mais claros para que o cidadão ou mesmo a pessoa jurídica ofendida possa se valer do direito de resposta ou retificação ao agravo injustamente sofrido, em matéria cujo conteúdo tenha atentado contra a sua honra, intimidade, reputação, nome, marca ou imagem, conforme o caso.

SF/18846.16903-96
|||||

III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 89, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos da emenda a seguir transcrita, com ajustes de redação:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVA) (ao PLS nº 89, de 2016)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 89, DE 2016

Altera os arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, para disciplinar o modo como se veicula a resposta ou retificação de quem tenha sido ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, e dá outras providências.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Art. 1º Os arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

.....
§ 5º Conforme o veículo de comunicação utilizado pelo ofensor, a resposta ou retificação do ofendido deverá ser apresentada para veiculação:

- I – exclusivamente por escrito, tratando-se de mídia impressa;
- II – por escrito ou em mídia, a fim de ser lida por agentes da empresa de rádio ou por eles convertida em gravação de áudio para posterior execução, tratando-se de mídia radiofônica;
- III – por escrito ou em mídia, a fim de ser lida por agentes da empresa de televisão ou por eles convertida em gravação de áudio ou audiovisual para posterior execução, tratando-se de mídia televisiva;
- IV – por escrito ou em mídia, a fim de ser lida por agentes da empresa responsável ou por eles convertida em gravação de áudio ou audiovisual para posterior execução, caso esses mesmos recursos tenham sido utilizados no agravo, tratando-se de mídia de *internet*.“

.....(NR)”.

“**Art. 5º**

.....
§ 4º A resposta ou retificação veiculada na forma do § 5º do art. 4º dependerá de homologação judicial prévia, se o veículo de comunicação social não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo estipulado pelo *caput* deste artigo e o ofendido propuser a ação judicial respectiva.”

..... (NR)”.

“Art. 7º O juiz, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de

SF/18846.16903-96



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

comunicação, conhecerá do pedido e, havendo prova capaz de convencer sobre a verossimilhança da alegação ou justificado receio de ineficácia do provimento final, fixará desde logo as condições para apresentação à autoridade judiciária da gravação de áudio ou audiovisual, para homologação, e a data para a veiculação, em prazo não superior a 10 (dez) dias, da resposta ou retificação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2018.

SENADOR RONALDO CAIADO DEM/GO